



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 128855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB/PR 33342), DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), DICESAR BECHES VIEIRA (OAB/PR 6058), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB/PR 28231), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JANE CARLA SOARES FRAGOSO (OAB/PR 63562), JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO (OAB/PR 53615), PEDRO BUENO BRIZOLARA (OAB/PR 67655)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Diferença de apenas R\$ 1.125,88 (0,000299 % da receita arrecadada). Valor de pequena monta. Ressalva, com determinação. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas, com determinação.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



em confronto com o art. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (peças 83 e 84).

Unidade Técnica e Procuradoria pugnam pela aplicação de multa em face da falha apresentada e também em decorrência do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do exercício no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise da falha considerada como causa de irregularidade das contas.

Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O saldo bancário informado no sistema informatizado deste Tribunal é divergente daquele constante nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da Entidade.

Na defesa juntada à peça 47, o interessado informa que a conta de n.º 11.111-2 do Banco do Brasil S.A. é utilizada para a arrecadação dos valores referentes aos pagamentos de documentos padrão FEBRABAN e que, posteriormente, o montante é transferido para a conta corrente específica. Acrescenta que não realiza o registro da conta tanto no sistema interno de contabilidade, como também no SIM-AM, por ser apenas uma conta de arrecadação.

A Unidade Técnica aponta que não foi comprovada para qual conta foram transferidos os valores pendentes. Alerta que, como a conta bancária está vinculada ao CNPJ da municipalidade, faz-se cogente o registro na contabilidade e nos controles necessários.

Na sua nova manifestação, às peças 65 a 72, o responsável segue sustentando que o repasse do produto arrecadado é efetuado por meio do crédito na conta de livre movimentação e que, em 72 horas, é feita a movimentação entre as contas.

Embora não tenha havido comprovação da contabilização dos valores arrecadados, ressalta-se que a divergência decorreu da falta do saldo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



conta corrente 11.111-2, no valor de R\$ 1.125,88, oriunda, provavelmente, segundo o entendimento da Unidade Técnica, da não contabilização dos valores arrecadados (de R\$ 16,30, em 30/12/08 e de R\$ 1.109,58, em 31/12/08), conforme extrato constante à página 2 da peça 70.

Destaca-se que o valor total da receita arrecada pelo Município no exercício em comento foi de R\$ 375.397.500,14 (página 12 da peça 9).

Sendo assim, a divergência em análise compreende reduzido valor, quer seja comparando-o à movimentação financeira global do Município – apenas 0,000299% da receita arrecadada –, quer seja examinando-o individualmente. Por esse motivo, **converto o item em causa de ressalva das contas.**

Determino ao Município que passe a registrar contabilmente as contas de arrecadação.

Com relação à proposta de aplicação de multa devido ao atraso da entrega da prestação de contas, considero o item mera falta formal, que não comprometeu a análise das contas. Além disso, não parece cabível a aplicação de multa em sede de parecer prévio. Por esses motivos, **deixo de aplicar a multa proposta.**

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) emita Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

2) **determine** ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que registre contabilmente as contas mantidas para arrecadação.

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2008, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II - **determinar** ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que registre contabilmente as contas mantidas para arrecadação.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente